



**À EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA – CNPJ 09.465.889/0001-57**

Bocaina do Sul/SC, em 05 de outubro de 2021.

### **Resposta a Impugnação do Processo Licitatório 42/2021-PP 34/2021**

A empresa Extrabrit Mineração Ltda, CNPJ nº 09.465.889/0001-57, devidamente qualificada na impugnação a que refere-se a presente resposta, interpôs Impugnação ao Processo Licitatório 42/2021 – PP 34/2021, alegando em suma os seguintes fatos:

Relata a empresa impugnante que teve conhecimento do certame licitatório n. 42/2021- modalidade Pregão Presencial 34/2021, e que tem interesse em participar do certame qual tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de perfuração/detonação de até 6.000m<sup>3</sup> (seis mil metros cúbicos) de rochas/cascalho para recuperação e/ou manutenção da malha viária municipal, para o ano de 2021 de acordo com as especificações do Anexo II, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

Alega que:

“ao verificar as condições do edital constatou que existe algumas escassezes de documentos e brechas de interpretações, onde os participantes podem se prevalecer das lacunas deixadas no edital para restarem vencedores, sem terem realmente os registros e comprovações mínimas necessárias”

Aduz que “as atividades e atribuições do Blaster são estabelecidas pelo Decreto 3665, de 20 de novembro de 2000, da Presidência da **Avenida João Assink, nº 322, Centro, CEP 88538-000, Bocaina do Sul(SC)**  
Fone: (49) 3228-0047 E-mail: [glicitacao@bocaina.sc.gov.br](mailto:glicitacao@bocaina.sc.gov.br)



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

República, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).”

Em suma, que o Edital em comento deveria exigir documentos necessário a comprovação de capacidade técnica, além de certidões negativas.

Por fim Requereu que “a impugnação seja julgada procedente, solicitando que todas as documentações sejam exigidas aos possíveis participantes da licitação”

### **Passa-se a decisão e sua fundamentação**

Primeiramente cabe ressaltar que em um procedimento licitatório, desde suas fases iniciais, devem observar dentre outros o disposto no artigo 3º, da lei 8666/1993, a Lei de Licitações qual muito bem estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesse intendo, além da observância dos princípios que regem a administração pública, deve-se prezar pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Desse modo, o pregoeiro assim como sua equipe de apoio preocuparam-se ao fato de que o município pudesse proporcionar a participação do maior numero de empresas possíveis, no intuito de obter a proposta mais vantajosa.

Obviamente espera-se também que as empresas prestem fornecimentos de qualidade, que atendam as demandas da municipalidade com presteza, e que atende-se em especial à legislação vigente.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

Sabe-se que em processo licitatório quanto maior o número de participantes, maior a competitividade, e conseqüente maiores as chances da administração pública obter a proposta mais vantajosa.

Ademais órgãos consultivos assim como o Ministério Público, tem orientado no sentido de possibilitar o maior numero de participantes possíveis em uma certame licitatório. Ampliando assim as possibilidade da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse viés, definiu-se Pregoeiro e Equipe de Apoio que primeiramente seria somente exigido os documentos básicos de uma licitação comum, e na fase de execução do contrato é que então seria exigido as licenças pertinentes.

Para isso fez constar no item 9.2, alíneas “g” e “k”, da minuta do Contrato a ser assinado com a empresa vencedora:

**g) Caberá exclusivamente ao Contratado a responsabilidade técnica em relação aos serviços objeto do presente contrato, cabendo a esse destinar pessoal capacitado para execução do objeto, isentando a Contratada de responsabilidade civil, penal, ambiental, ou quaisquer outras responsabilidade inerente ao objeto contratado;**

[...]

**k) Responsabilizar-se pela entrega dos produtos ou serviços acompanhados dos documentos necessários ao recebimento (nota fiscal), bem como a eventuais comprovações e licença suscitados pela Contratante;**

Ainda, fez constar a mesma obrigatoriedade no Anexo II, Termo de Referencia do mesmo edital, conforme estabelece:

O MUNICIPIO PODERÁ AINDA, EXIGIR DA EMPRESA QUE VIER A SER CONTRATADA NESTA LICITAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DA LICENÇA A QUALQUER TEMPO, SE ESSA VENCER DURANTE O CURSO DA VIGENCIA DA CONTRAÇÃO, OU SE POR QUALQUER OUTRO MOTIVO, ESSA VIER A SER NECESSÁRIO.

SE NO CURSO DA CONTRATAÇÃO, SE FIZEREM NECESSÁRIO, PODERÁ O MUNICIPIO SOLICITAR A CONTRATATA, INFORMAÇÕES E/OU COMPROVAÇÕES RELATIVAS AO ITEM OBJETO DO PRESENTE EDITAL E FUTURO CONTRATO.

OS DOCUMENTOS ACIMA REFERIDOS PODERÃO SER EXIGIDOS PELA CONTRATANTE A QUALQUER MOMENTO DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL, PODENDO



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

ENSEJAR O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL COM AS CONSEQUENTES SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, NOS TERMOS DA MINUTA CONTRATUAL CONSTANTE NO ANEXO IX.

Ou seja, o data máxima vênia não entende-se que o edital tenha sido omissivo ao que tange as exigências a serem cumpridas pela licitante.

Obviamente, não esperava-se com isso ferir o princípio da Impessoalidade e igualdade como faz crer a impugnante.

Pregoiro e Equipe de Apoio, atentam-se ao cumprimento das normas legais, bem como aos princípios que regem a administração pública.

Na lição de Hely Lopes de Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza<sup>1</sup>

E assim, se a exigência de documentos inerentes a qualificação técnica, como condição para habilitação da licitante, trará maior lisura ao processo licitatório, inexistindo óbice em incluir no rol de documentos a serem apresentados no ato do certame.

Mesmo porque o agente público detém a prerrogativa de poder rever seus atos, podendo para isso promover em seu caso a retificação do Edital.

Poderia até mesmo se fosse o caso declarar nulidade dos seus atos nos termos das súmulas 346 e 473 do STF.

**SÚMULA 346 STF “A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**

**SUMULA 473 STF “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem**

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

**ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial [...].”**

Ante ao exposto, considerando a possibilidade alteração do instrumento convocatório, promoverão Pregoeiro e Equipe de Apoio as devidas retificações do edital em epígrafe, incluindo as seguinte exigências de qualificação técnica:

A comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SC, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado de Santa Catarina, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA;
- b) Certidão de Registro de Pessoa Física referente ao Responsável Técnico da Proponente emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia relativa ao Estado da sede da proponente, na especialidade correspondente ao objeto da Licitação, ou visto junto ao CREA do Estado de Santa Catarina;
- c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (Acervo técnico de detonação, devidamente registrado no CREA);
- d) Comprovação do licitante de possuírem seu quadro técnico um profissional habilitado (Engenheiro Civil/ de Minas), de acordo com a Lei nº 5.194/66 e que forneça a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de projeto e Execução para o serviço de detonação. O vínculo do profissional com a empresa, deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviço, registrado no CREA. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

e) Prova de que a empresa possui no mínimo um encarregado de fogo (Blaster), conforme legislação vigente (Decreto Federal n. 10.030, de 30 de setembro de 2020);

f) Licença ambiental do IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina para transporte de cargas perigosas (Licença Ambiental por Adesão e Compromisso para o setor de Transporte de Produtos Perigosos e Resíduos, em conformidade com a IN 77, de agosto de 2020, ou outra já emitida ao interessado e comprovadamente vigente);

g) Certificado de Inspeção para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos expedido pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada (Portaria n. 46, de 23 de janeiro de 2018), em relação ao veículo a ser utilizado para o transporte dos explosivos e em relação aos equipamentos a serem utilizados (se for o caso);  
e

h) Documento que comprove a devida autorização do Exército Brasileiro (para a empresa no que se refere aos serviços de detonação com utilização de explosivos), conforme Portaria n. 042 COLOG, de 28 de março de 2018, do Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Agendando com isso nota data para abertura e julgamento das propostas

### **DA DECISÃO**

Logo, CONSIDERNADO A **Autotulela, em que a administração pública pode rever os seus atos a qualquer tempo, nos termos já expostos.**

CONHEÇO da impugnação, para no mérito DAR-LE PROVIMENTO, pelos fundamentos acima exposto.

Visando aclarar e trazer maior lisura ao processo licitatório.

Registra-se que dado ao fato da inclusão de exigência técnica, o e referido edital será alterado, com conseqüente alteração da data de abertura e julgamento das proposta, em data a ser divulgada por essa municipalidade.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Bocaina do Sul**

---

No mais, nos colocamos a disposição, bem como reiteramos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CIDNEI JOSÉ GÓSS**  
Pregoeiro

**MARIA CLÁUDIA ZONATO**  
Membro

**CAROLINE HERSING CRUZ**  
Membro